



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000280705**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001184-86.2016.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado/apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) e AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

**Jarbas Gomes**  
**relator**  
 Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 19.893/2018**

**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação nº 1001184-86.2016.8.26.0042

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.** Alegação de que a recusa imotivada do autuado em se submeter a teste por etilômetro justifica a imposição de multa de trânsito. Descabimento. Hipótese em que o agente de trânsito não atestou estado de embriaguez do impetrante. Impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 165, do CTB, ao condutor que não estava dirigindo sob a influência de álcool. Concessão da ordem.

**RECURSO PROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por “ \_\_\_\_\_ ” contra o “*DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN*” objetivando a declaração de nulidade de auto de infração nº 3B9830400 lavrado em decorrência de se recusar a submeter a quaisquer dos procedimentos previstos no artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro.

A r. sentença de fls. 74-79, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do “*decisum*” (fls. 88-98).

O recurso foi processado, sobrevindo as respectivas contrarrazões (fls. 103-113).

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o simples fato de o impetrante não ter se submetido voluntariamente ao exame de etilômetro, não justifica a sua autuação com as mesmas penalidades previstas à quem for flagrado na direção de veículo automotor sob influência de álcool, nos termos do disposto no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro.

No presente caso, o auto de infração em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

questão foi lavrado por ofensa ao disposto no artigo 277, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, que, à época da autuação, assim estabelecia:

*“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.*

*§ 1º (Revogado).*

*§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.*

*§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.”*

A penalidade não poderia ter sido aplicada ao impetrante somente pelo fato de este ter se recusado a submeterse unicamente ao teste de etilômetro, sem que fosse produzida pelo agente de trânsito qualquer outra prova que evidenciasse estar o impetrante dirigindo sob a influência de álcool.

Como dispõe o artigo 277 do CTB, poderia o agente de trânsito ter realizado *“exame clínico, perícia ou outro procedimento que [...] permita certificar influência de álcool”*, mas, conforme se verifica do auto de infração (fl. 25), após a recusa do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impetrante a realizar o exame de etilômetro, houve apenas a apreensão da sua CNH e a liberação do veículo para outro condutor, sem que tenha sido assinalado qualquer sinal de alteração da capacidade psicomotora.

Portanto, a simples recusa ao teste do etilômetro, sem a identificação de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor, não poderiam justificar a imposição de sanção como se o condutor tivesse ingerido bebida alcoólica.

Em vista disso, tem-se por suficientemente demonstrada a alegação do impetrante, o que justifica a reforma da r. sentença para conceder a segurança pleiteada.

Neste sentido, vale destacar a orientação desta Colenda Corte de Justiça:

***AÇÃO ORDINÁRIA** Autor que se volta contra auto de infração lavrado com base na regra do art. 277, §3º, da LF nº 9.503/97, com redação dada pela LF nº 11.705/08 Constitui violação aos princípios nemo tenetur se detegere, ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da isonomia, a aplicação, àquele que opta por não se submeter ao teste de alcoolemia, das mesmas sanções administrativas previstas para a hipótese de dirigir sob influência de álcool Dar tratamento idêntico a condutas absolutamente diferentes (dirigir sob influência de substância alcoólica e negar-se a se submeter ao teste de alcoolemia), é política legislativa que se estabelece na base de presunção absoluta, cuja prova em contrário deixaria de ter qualquer relevância De mais a mais, quem deixa de se submeter ao referido exame, a ele não se recusa, exercendo, de outra forma,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*simples opção resultante da garantia segundo a qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei, prevista na Constituição da República (art. 5º, II) Recurso provido.*

(Apelação nº 1018533-15.2016.8.26.0071, 7ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. de 07.08.2017);

**“MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Pretensão de anular a autuação. Sentença concessiva da ordem. A autoridade pública tem outros meios de comprovar os sinais de embriaguez, além do teste de alcoolemia (etilômetro). Dever do agente de trânsito de identificar e descrever na autuação quais sinais de comprometimento da capacidade psicomotora o condutor apresentou. Hipótese em que consta da autuação apenas a recusa do condutor em submeter-se aos procedimentos, sem a caracterização desses sinais. Presunção de veracidade do ato administrativo elidida.**

**Segurança mantida. Recurso e reexame necessário não providos.”**

(Apelação nº 1018939-90.2016.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Desembargador Paulo Galizia, j. de 07.08.2017);

**“APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL Pretensão inicial voltada à declaração de nulidade de auto de infração de trânsito lavrado em desfavor do autor, em decorrência de condução de veículo sob a influência do álcool, na forma do art. 165, do CTB - aferição dos "sinais de embriaguez" que pode ser realizada por meio de todas as provas admitidas em direito art. 277, caput e §2º, do CTB, com a redação vigente à época dos fatos (Lei Federal nº 12.760/2012) recusa do autor/agravante a se submeter ao teste do etilômetro - testemunho dos oficiais responsáveis pela autuação que indicam a "direção sob a influência do álcool" observação das regras de conduta previstas na Resolução CONTRAN nº 432/2013,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*vigente à época da autuação - presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que foi devidamente afastada através do exame clínico a que se submeteu o condutor, instantes após o momento da autuação inexistência de prova robusta da infração administrativa imputada ao condutor sentença de improcedência reformada, para julgar procedente a demanda inversão dos ônus da sucumbência. Recurso do autor provido."*

(Apelação nº 1032988-39.2016.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Desembargador Paulo Barcellos Gatti, j. de 08.06.2017).

Esta Colenda Câmara já enfrentou o tema,

orientando-se nesse mesmo sentido:

*"INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Alegação de que a recusa imotivada do autuado em se submeter a teste por etilômetro justifica a imposição de multa de trânsito. Descabimento. Hipótese em que o impetrante, após a abordagem policial, foi encaminhado ao Distrito Policial, sendo submetido a exame clínico que afastou o estado de embriaguez. Impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 165, do CTB, ao condutor que não estava dirigindo sob a influência de álcool. Concessão da ordem. RECURSO PROVIDO."* (Apelação nº 1004970-70.2016.8.26.0291, 11ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Desembargador Jarbas Gomes, j. de 22/02/2018).

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada.

**José Jarbas de Aguiar Gomes**  
**Relator**